



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163254 - SC (2026/0024885-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS COCAL DO SUL LTDA
OUTRO NOME : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS BAHIA LTDA
OUTRO NOME : ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA- PR038266
AMANDA LUISA SANTANA BEGA- PR105188
AGRAVADO : EAGLE SIGHT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADA : TÁLITA ANGEL PEREIRA FRANÇA- DF054552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de consignação em pagamento c/c reconvenção.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de impugnação dos fundamentos que sustentam o acórdão recorrido (incidência da Súmula 283/STF); ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e iii) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163254 - SC(2026/0024885-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS COCAL DO SUL LTDA
OUTRO NOME : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS BAHIA LTDA
OUTRO NOME : ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188
AGRAVADO : EAGLE SIGHT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADA : TÁLITA ANGEL PEREIRA FRANÇA - DF054552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de consignação em pagamento c/c reconvenção.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de impugnação dos fundamentos que sustentam o acórdão recorrido (incidência da Súmula 283/STF); ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), e iii) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MOHAWK REVESTIMENTOS COCAL DO SUL LTDA e MOHAWK REVESTIMENTOS BAHIA LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: de consignação em pagamento c/c reconvenção, ajuizada por MOHAWK REVESTIMENTOS BAHIA LTDA e ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, em face de EAGLE SIGHT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Decisão interlocutória: afastou as preliminares de inadmissibilidade da contestação e da reconvenção, redistribuiu o ônus da prova determinando à autora/reconvinda a apresentação de documentos fiscais relativos às vendas ao Grupo Brasal, e indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por MOHAWK REVESTIMENTOS BAHIA LTDA e ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C RECONVENÇÃO. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU PRELIMINARES E REDISTRIBUIU O ÔNUS DA PROVA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA/RECONVINDA.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. QUESTÕES RELATIVAS À INADMISSIBILIDADE DA CONTESTAÇÃO, DA RECONVENÇÃO E AO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL QUE NÃO CONFIGURAM URGÊNCIA OU INUTILIDADE DA POSTERIOR REDISCUSSÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL EXPRESSA E DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO.

2 - MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA/RECONVINDA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL COM O GRUPO BRASAL, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AGRAVANTE QUE ALEGA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA NEGATIVA. PARCIAL ACOLHIMENTO. LEITURA DAS PEÇAS DOS AUTOS QUE INDICA QUE A PARTE AUTORA NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O TERCEIRO, MAS, SIM, QUE AS VENDAS A TAL CLIENTE NÃO ESTÃO RELACIONADAS À APROXIMAÇÃO REALIZADA PELA PARTE RÉ/RECONVINTE NO CONTEXTO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INCONTROVERSA A IMPOSSIBILIDADE DA PARTE RÉ/RECONVINTE EM TER ACESSO AOS SISTEMAS DA EMPRESA AUTORA/RECONVINDA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL PARA COMPROVAR EVENTUAL VENDA AO GRUPO ECONÔMICO TERCEIRO. MELHOR APTIDÃO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA PARA PRODUZIR A PROVA DA EXISTÊNCIA DE VENDAS AO TERCEIRO RELACIONADA AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DO OBJETO PROBATÓRIO, PARA DETERMINAR À PARTE AUTORA/RECONVINTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS VENDAS REALIZADAS AO TERCEIRO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DESFAZIMENTO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. FUNDAMENTO CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA E DEVOLVIDOS A ESTA CORTE. ESCLARECIMENTO DO OBJETO DA PROVA QUE CONCEDE SEGURANÇA JURÍDICA À PARTE AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA INVERSÃO PROBATÓRIA COM AJUSTE DO ÂMBITO DA PROVA DOCUMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3 - PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DIRETO AO GRUPO ECONÔMICO TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO PELA PARTE RÉ/RECONVINTE NA ORIGEM, SOB PENA DE INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

II - AGRAVO INTERNO

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica todos os fundamentos de inadmissibilidade, afastando as Súmulas 283 e 284 do STF, a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7 do STJ, com observância da dialeticidade. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC: i) ausência de impugnação dos fundamentos que sustentam o acórdão recorrido (incidência da Súmula 283/STF); ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), e iii) ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF).

I. Da Súmula 283/STF

2. Cumpre destacar que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem no que tange à incidência da Súmula 283 do STF. Nos termos da orientação consolidada, a aplicação do referido enunciado sumular somente é afastada quando a parte recorrente enfrenta, de maneira clara e suficiente, todos os fundamentos autônomos que embasam o acórdão recorrido.

3. A ausência de impugnação integral implica a manutenção do acórdão impugnado, porquanto subsiste fundamento inatacado apto, por si só, a sustentar o decisor, atraindo, assim, a incidência da mencionada súmula como óbice ao conhecimento do recurso.

4. Nesse sentido: AREsp n. 3.193.437/RS, Quarta Turma, DJEN de 30/4/2026 e AREsp n. 2.716.961/RJ, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.

II. Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF)

5. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

6. Não demonstrou, ainda, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido.

7. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

III. Da deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF)

8. A decisão de admissibilidade do TJ/SC identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

9. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

10. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

11. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.254 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024885-3

Número de Origem:
50044868820228240078 50643274920258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS COCAL DO SUL LTDA

OUTRO : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
NOME

AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS BAHIA LTDA

OUTRO : ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188

AGRAVADO : EAGLE SIGHT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADA : TÁLITA ANGEL PEREIRA FRANÇA - DF054552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS COCAL DO SUL LTDA

OUTRO : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
NOME

AGRAVANTE : MOHAWK REVESTIMENTOS BAHIA LTDA

: ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

OUTRO
NOME

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

AMANDA LUISA SANTANA BEGA - PR105188

AGRAVADO : EAGLE SIGHT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADA : TÁLITA ANGEL PEREIRA FRANÇA - DF054552

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026